SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006002 - RN (2022/0164851-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	ANA CLAÚDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677
AGRAVADO	:	MARIA CELESTE DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO BEZERRA - RN006979

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. FALECIMENTO DE CRIANÇA EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL.

1. Cuida-se de ação indenizatória por danos morais e materiais propost a contra ente estadual, decorrente da morte de uma criança de 11 anos, por afogamento, quando participava de aula de educação física.

2. Incide o óbice da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, essa restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

2. O valor fixado na origem se coaduna com os parâmetros da jurisprudência do STJ, o que afasta a alegação de exorbitância no valor fixado a título de danos morais em razão do falecimento de criança em estabelecimento educacional.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA35669191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/03/2023 16:14:53
Código de Controle do Documento: 1e607ef6-b246-4c81-af7b-80b614607fcb

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006002 - RN (2022/0164851-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	ANA CLAÚDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677
AGRAVADO	:	MARIA CELESTE DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO BEZERRA - RN006979

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. FALECIMENTO DE CRIANÇA EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL.
1. Cuida-se de ação indenizatória por danos morais e materiais propost a contra ente estadual, decorrente da morte de uma criança de 11 anos, por afogamento, quando participava de aula de educação física.
2. Incide o óbice da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, essa restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.
2. O valor fixado na origem se coaduna com os parâmetros da jurisprudência do STJ, o que afasta a alegação de exorbitância no valor fixado a título de danos morais em razão do falecimento de criança em estabelecimento educacional.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Og Fernandes que não conheceu do recurso especial em razão de a pretensão de reduzir o valor dos danos morais encontrar óbice na Súmula n. 7/STJ (fls. 471-475).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE assim ementado (fls. 437-438):

Documento eletrônico VDA35387517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2023 17:37:34
Código de Controle do Documento: e0c763ad-5593-4ca9-85c4-22f64b3d4c41

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALECIMENTO DE FILHA MENOR. AFOGAMENTO. CRIANÇA SOB A CUSTÓDIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DO FATO LESIVO, DOS DANOS DECORRENTES DOATO/OMISSÃO ESTATAL E DO NEXO CAUSAL ENTRE AMBOS. DEVER DE VIGILÂNCIA (ART. 5º, XLIX, CF/88). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR FIXADO CONSIDERADO RAZOÁVEL, PRUDENTE E ADEQUADO. PENSIONAMENTO. APELO QUE TROUXE FATOS ALHEIOS AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE. ANÁLISE EM SEDE DE REMESSA OFICIAL. PENSÃO CORRETAMENTE APLICADA. PRECEDENTES DO STJ. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sem embargos de declaração.

Alega a parte agravante que "O Estado do Rio Grande do Norte não tem a pretensão, em absoluto, de reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias,mas tão somente demonstrar que a indenização fixada no acórdão estadual incorre em ofensa ao artigo 944 do Código Civil" (fl. 480).

Aduz, por fim, que "em caso basicamente semelhante à espécie, esta Corte considerou justa a indenização por danos morais no patamar de R$ 50.000,00, valor que corresponde à metade do montante estabelecido no Tribunal de Origem" (fl. 481).

A agravada, instada a manifestar-se, não apresentou contrarrazões (fl. 488).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais e materiais proposta contra ente estadual, decorrente da morte de uma criança de 11 anos, por afogamento, quando participava de aula de educação física.

Na sentença, os danos morais foram fixados em R$ 100.000,00.

O Tribunal de origem manteve o valor fixado com base nos seguintes fundamentos (fls. 443-444):

Quanto à fixação da indenização por danos morais, o STJ

Documento eletrônico VDA35387517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2023 17:37:34
Código de Controle do Documento: e0c763ad-5593-4ca9-85c4-22f64b3d4c41

> consolidou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
> Em assim sendo, cabe ao juízo, dentro de critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como com prudência e equidade, fixar o valor a ser indenizado.
> Nesse norte, considerando a dupla finalidade a que se presta a reparação por danos morais, bem como atentando para as peculiaridades do caso concreto e parâmetros jurisprudenciais, entendo que o valor fixado na sentença mostra-se razoável e adequado.
> [...]
> Neste passo, considero a sentença escorreita em todos os seus aspectos.

Consoante consignado na decisão agravada, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, essa restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

A propósito, cito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE CRIANÇA NA ESCOLA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO PEDIDO DE PAUTA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.
> 2. A decretação de nulidade depende da demonstração de prejuízo, ônus do qual a parte não se desincumbiu.
> 3. A Súmula n. 7 do STJ impede a revisão do valor da indenização por dano moral quando não evidenciada patente desproporcionalidade.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.716.834/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no

Documento eletrônico VDA35387517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2023 17:37:34
Código de Controle do Documento: e0c763ad-5593-4ca9-85c4-22f64b3d4c41

sentido de que a revisão do quantum indenizatório estipulado pelo Tribunal de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso em análise, no qual o valor arbitrado respeitou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Outrossim, a análise da questão esbarraria, também, no enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.811.552/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DE CRIANÇA SAUDÁVEL APÓS PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
2. Na hipótese, a Corte de origem concluiu pela falha na prestação do serviço médico, tendo em vista que a filha dos autores não apresentava problemas de saúde antes do procedimento cirúrgico ortopédico, vindo a falecer após a realização da cirurgia, acentuando que o hospital não apresentou os prontuários médicos, o que impossibilitou reconstituir os fatos que precederam o óbito, sendo que a ausência de perícia, pela falta da documentação necessária, não poderia ser imputada aos autores. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 400.000, 00 (quatrocentos mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados, considerado o montante individual devido para cada genitor pela morte da filha saudável de um ano e dois meses de vida.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.610.097/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)

Portanto, o valor fixado na origem (R$ 100.000,00) se coaduna com os

Documento eletrônico VDA35387517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2023 17:37:34
Código de Controle do Documento: e0c763ad-5593-4ca9-85c4-22f64b3d4c41

parâmetros da jurisprudência do STJ, o que afasta a alegação de exorbitância no valor fixado a título de danos morais em razão do falecimento de criança em estabelecimento educacional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA35387517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2023 17:37:34
Código de Controle do Documento: e0c763ad-5593-4ca9-85c4-22f64b3d4c41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.006.002 / RN

Número Registro: 2022/0164851-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002229320128200137 2229320128200137

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	ANA CLAÚDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677
RECORRIDO	:	MARIA CELESTE DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO BEZERRA - RN006979

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	ANA CLAÚDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677
AGRAVADO	:	MARIA CELESTE DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO BEZERRA - RN006979

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA35652222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 19:40:02
Código de Controle do Documento: f4ce8992-bc03-471e-83f5-8ee5bd9a8d95

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35652222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 19:40:02
Código de Controle do Documento: f4ce8992-bc03-471e-83f5-8ee5bd9a8d95